

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.706/01/2^a
Impugnação: 40.010101109-84
Impugnante: J. Pereira & Reframinas Serviços Temporários Ltda (Autuada)
Coobrigado: Nísio Geraldo Moreira
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000150566-66
Inscrição Estadual: 411.34279600-37 (Aut.)
CPF: 568.669.096-00 (Coob)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, inciso V c/c com o art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, haja vista a utilização de notas fiscais inidôneas que foram desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas após vencido o prazo limite para utilização. Exige-se de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/59.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório (fl.65) o qual é cumprido pela Autuada (fls. 66/74). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 78/79).

DECISÃO

A presente lide versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, tendo em vista ter sido emitida após a data limite para a sua emissão. O documento fiscal em referência foi, por essa razão, desclassificado pelo fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Notas Fiscais 000.333 e 000.334001, modelo 1, foram emitidas em 14/04/00, portanto após a data limite para utilização fixada em 25/02/00.

Nos termos do Regulamento do ICMS este documento fiscal é considerado inidôneo, a saber:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

.....”

Constatado o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, **fica evidenciado fica o desacobertamento da referida operação**, por força do disposto no art.149, inciso I, do RICMS/96, por conseguinte, **esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido** conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96.

Logo, conforme se observa, não há dúvidas que a autuada infringiu o parágrafo único do art.39 da Lei 6763/75, que estabelece o seguinte:

Art.39

.....
.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transportes e comunicação **serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal**, na forma **definida em regulamento**. (destacamos)

A Impugnante não trouxe aos autos documento que comprovasse a contratação da prestação de serviço conforme requerido pela Câmara de Julgamento. Os documentos anexados não são provas concludentes capazes de ilidir a acusação fiscal.

Insta registrar que a responsabilidade por infrações decorre de disposição expressa de lei. No caso, a Lei 6763/75, prevê em seu artigo 21, inciso II, que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que excluía as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação. Participou do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira retrocitada, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

ltmc

